



**TERMO DE JULGAMENTO  
RECURSO ADMINISTRATIVO**

**TERMO:** DECISÓRIO  
**FEITO:** RECURSO ADMINISTRATIVO  
**RECORRENTE:** LEVEI 33 COMÉRCIO E SERVIÇO DE  
TECNOLOGIA LTDA  
**RECORRIDO:** COMISSÃO PERMANENTE DE PREGÃO  
**REFERÊNCIA:** JULGAMENTO DE PROPOSTA E HABILITAÇÃO  
**MODALIDADE:** PREGÃO PRESENCIAL  
**Nº DO PROCESSO:** 09/2021-SEADM  
**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO  
DE SISTEMA DE GERENCIAMENTO DE AUTOS DE  
INFRAÇÃO DE TRÂNSITO E EQUIPAMENTOS  
ELETRÔNICOS PARA ATENDER AS  
NECESSIDADES DO DEPARTAMENTO  
MUNICIPAL DE TRANSITO DE TIANGUÁ – CEARÁ.

**I – PRELIMINARES**

**A) DO CABIMENTO**

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **LEVEI 33 COMÉRCIO E SERVIÇO DE TECNOLOGIA LTDA**, contra decisão deliberatória da **COMISSÃO PERMANENTE DE PREGÃO DAPREFEITURA MUNICIPAL DE TIANGUÁ**, uma vez que esta sagrou em primeiro lugar a empresa **SYSLAE SOLUTION COMÉRCIO E SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO**, sendo apresentado satisfatoriamente a prova de conceito e a documentação de habilitação, quando foi declarada vencedora do certame.

Abriu-se, então, o prazo para que as licitantes exercessem o direito recursal, se assim desejassem, o que foi realizado pela **LEVEI 33 COMÉRCIO E SERVIÇO DE TECNOLOGIA LTDA**.

Ademais, a petição encontra-se fundamentada, apresentando, as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo ainda o pedido



pelo qual se pleiteia a demanda.

Desta feita, verifica-se a regularidade no tocante ao cabimento dos presentes recursos, haja vista a previsão de tal inserção de descontentamento no texto editalício.

## **B) DA TEMPESTIVIDADE**

A sessão pública que proferiu o julgamento final ocorreu no dia 08 de dezembro de 2021, sendo publicado o resultado do julgamento e aberto prazo recursal dia 17 de dezembro de 2021, após a abertura do prazo recursal, a licitante LEVEI 33 COMÉRCIO E SERVIÇO DE TECNOLOGIA LTDA, interpôs recurso, apresentando sua peça no dia 22 de dezembro de 2021 deste mesmo mês, ou seja, dentro dos três dias previstos no texto da Lei 10.520/02.

## **II – DOS FATOS**

A recorrente alega que não é preciso árduo exercício intelectual para constatar que o ato administrativo é ilegal, porquanto praticado em absoluto descompasso com a legislação vigente e com o próprio Edital, que prevê a obrigatoriedade das licitantes apresentarem documentação tão somente antes do início da sessão de abertura, de modo que a sua não realização deve implicar na habilitação da empresa interessada (item 6.11).

Diante desse contexto, não resta outra alternativa a esta companhia senão a de interpor o presente recurso administrativo, que objetiva sanar as ilegalidades praticadas durante a realização da sessão de abertura da licitação, dado que a documentação apresentada pela empresa arrematante (Syslae Solution) é insuficiente para habilitá-la no certame, acarretando o ato administrativo praticado pelo pregoeiro evidente ilegalidade ao procedimento, haja vista a necessidade de observância ao princípio da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, bem como dos demais normativos que regem o procedimento do Pregão Presencial.



### III – DO MÉRITO

Após abertura de diligência, ficou devidamente demonstrado que a empresa vencedora possui Capacidade Técnica compatível com o objeto licitado, não havendo dúvidas acerca da expertise da empresa para prestação dos serviços de talonário eletrônico.

Vale reforçar que a diligência foi requerida a pedido das empresas concorrentes que questionaram durante a sessão a expertise da empresa para os serviços de talonário eletrônico, em sede de diligência a empresa comprovou expertise para o referido serviço, através da apresentação de atestados complementares ao já apresentado, que foram capazes de elidir qualquer dúvida acerca da expertise da empresa.

Apesar de o saneamento na documentação da habilitação gerar, regra geral, uma série de polêmicas, o Tribunal de Contas da União abordou a questão, no recente Acórdão nº 1.211/2021 – Plenário, sob a relatoria de Walton Alencar Rodrigues, envolvendo Representação, com solicitação de adoção de medida cautelar para suspender pregão eletrônico fundado no Decreto nº 10.024/2019. Na oportunidade, o representante

“alegou que o pregoeiro concedeu irregularmente, aos licitantes, nova oportunidade de envio da documentação de habilitação, após a abertura da sessão pública, o que beneficiou um único licitante, ao fim, declarado o vencedor do certame, e afrontou o disposto no Decreto 10.024/2019 e no edital de licitação.”

No que diz respeito à abrangência do saneamento, o Relator criticou a interpretação literal do termo “[documentos] já apresentados” do art. 26, §9º, do Decreto 10.024/2019 e a vedação à inclusão de documento “que deveria





constar originariamente da proposta", prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, pontuando ser contrária ao entendimento da jurisprudência do TCU. Apontou que o procedimento licitatório dever ter por objetivo assegurar a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração, garantindo igualdade de oportunidade de participação aos interessados.

E continuou:

"Em alinhamento com esse entendimento, a vedação à inclusão de documento 'que deveria constar originariamente da proposta', prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, deve se restringir ao que o licitante não dispunha materialmente no momento da licitação. Caso o documento ausente se refira a condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, e não foi entregue juntamente com os demais comprovantes de habilitação ou da proposta por equívoco ou falha, haverá de ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. Isso porque admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)."





527  
A

Ao final, citando o art. 64 da Lei nº 14.133/2021, destacou que, apesar de o dispositivo reproduzir a vedação à inclusão de novos documentos, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, *“deixa salva a possibilidade de diligência para a complementação de informações necessárias à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame, o que se alinha com a interpretação de que é possível e necessária a requisição de documentos para sanear os comprovantes de habilitação ou da proposta, atestando condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame.”* (destaques no original)

E finalizou citando exemplo: “Assim, nos termos dos dispositivos citados, inclusive do art. 64 da Lei 14.133/2021, entendo não haver vedação ao envio de documento que não altere ou modifique aquele anteriormente encaminhado. **Por exemplo, se não foram apresentados atestados suficientes para demonstrar a habilitação técnica no certame, talvez em razão de conclusão equivocada do licitante de que os documentos encaminhados já seriam suficientes, poderia ser juntado, após essa verificação no julgamento da proposta, novos atestados de forma a complementar aqueles já enviados, desde que já existentes à época da entrega dos documentos de habilitação.**” (destaques nosso)

Portanto, a Lei nº 8.666/93 e a Lei nº 10.520/02 admite excepcionalmente a inclusão de documento novo, em sede de diligência, contanto que vise complementar/esclarecer aspecto relacionado à condição de habilitação em análise, e tenha em vista confirmar um fato/capacidade já existente materialmente à época da abertura da sessão pública licitatória. E o TCU, no Acórdão nº 1.211/2021 – Plenário, confere clara diretriz interpretativa, que confirma essa racionalidade.

O enfoque usualmente empregado, pela doutrina e jurisprudência, para permitir ou não o saneamento decorria da diferença entre vícios formais e



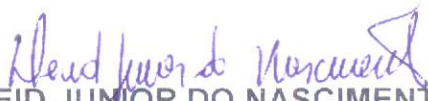
materiais e de uma análise bastante restrita do princípio da isonomia. Na atualidade, inclusive conforme tese já defendida pela Zênite há alguns anos, tal avaliação ganha um novo parâmetro, com ênfase para o objetivo central da licitação: seleção da proposta mais vantajosa, observado procedimento isonômico.

#### **IV – DA DECISÃO**

Diante das razões aqui apresentadas, julga-se IMPROCEDENTE o pedido da empresa **LEVEI 33 COMÉRCIO E SERVIÇO DE TECNOLOGIA LTDA** e conseqüentemente, mantém-se a classificação e habilitação da empresa **SYSLAE SOLUTION COMÉRCIO E SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO**.

Por fim, suba-se os autos, onde, encaminhando-se a presente decisão à autoridade superior, a Senhora Secretária Municipal de Administração, para que este possa realizar sua apreciação final, devendo dar ciência à empresa recorrente.

Tianguá, 28 de dezembro de 2021.

  
**DEID JUNIOR DO NASCIMENTO**  
**PRÉSIDENTE DA CPP**